



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

ANDERSON RODRIGUES ALENCAR

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL**

Brasília
2016

ANDERSON RODRIGUES ALENCAR

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito.

Orientador: Prof. Dr. / Prof. André P. Gontijjo.

Brasília
2016

ANDERSON RODRIGUES ALENCAR

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito.

Orientador: Prof. Dr. / Prof. André Gontijio.

Brasília, 06 de dezembro de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Pedro Costa

Prof. Dr. André Pires Gontijio

Dedico o presente trabalho a Deus em primeiro lugar, aos meus familiares, amigos e a todos os professores que tornaram minha vida acadêmica possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de participar desse curso, a instituição UNICEUB por ter me recebido, aos professores e colegas que propiciaram o ambiente acadêmico e a minha família pelo incentivo a buscar novos conhecimentos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar a intensidade da atuação do Ministério Público do Distrito Federal na proteção ao meio-ambiente do Distrito Federal, bem como apresentar dados colhidos perante o Departamento de Defesa do meio ambiente do Ministério Público do DF, por meio do PRODEMA. Apresentam-se dados referentes às ações civis públicas ajuizadas nos anos de 2006 até 2016 e também os Termos de Ajustamento de Conduta elaborados e firmados no mesmo período. Através da ementa de cada ação civil pública é possível identificar os problemas ambientais recorrentes na área do Distrito Federal e a identificação das pessoas físicas e jurídicas que figuram no polo passivo da ação. Pelo quadro demonstrativo das ações civis públicas ajuizadas, o leitor terá à disposição as ações distribuídas nos últimos 10 anos, além das informações onde as ações estão sendo processadas. O trabalho aborda de maneira geral, prática e em linguagem clara os conceitos, a natureza jurídica, sendo os aspectos de maiores destaques a níveis constitucionais e dispositivos de lei, referentes ao instrumento jurídico denominado ação civil pública e ainda ao termo de ajustamento de conduta na proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Ministério Público. Ação Civil Pública. Termo de ajustamento de conduta.

ABSTRACT

This study aims to identify the intensity of the role of the Public Ministry of the Federal District in protecting the environment of the Federal District, and present data collected before the Department of Defense of the environment of the Public Ministry of the Federal District, through PRODEMA. They present data on civil class actions filed in the years 2006 to 2016 and also the Conduct Adjustment Terms drawn up and signed in the same period. Through the menu of every civil action it is possible to identify the recurrent environmental problems in the area of the Federal District and the identification of individuals and entities listed in the defendant's action. The table showing the filed civil actions, the reader will be available to the shares distributed in the last 10 years, in addition to information where the actions are being processed. The work deals in general, practical and clear language the concepts, cool the nature, and aspects of the highlights to constitutional levels and law devices for the legal instrument public civil named action and still to conduct adjustment term in protection to the environment.

Key words: Environment. Prosecution service. Public civil action. Behavior Adjustment Term

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 CONCEITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA APLICABILIDADE NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	11
1.1 Legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública	13
1.2 Legitimidade passiva para propor Ação Civil Pública	14
1.3 Competência.....	15
1.4 Ações civis públicas ajuizadas no Distrito Federal pelo Ministério Público.....	16
2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	21
2.1 Legitimidade.....	25
2.2 Objeto.....	25
2.3 Requisitos e características.....	26
2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta na Esfera Ambiental.....	27
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXO – AÇÕES CIVIS PROPOSTAS PELO PRODEMA	42

INTRODUÇÃO

O meio ambiente equilibrado é direito de todos, mas em razão do desenvolvimento realizado pelo homem, principalmente depois da Revolução Industrial, teve como um dos efeitos nocivos, graves danos ao equilíbrio ambiental, por meio da agressão artificial causada ao solo, à água e ao ar.

Encontrou-se nas normas jurídicas um meio de combater e prevenir o dano ao meio ambiente, porém tais medidas judiciais, isoladamente, não são capazes de restaurar a ordem em matéria ambiental, mas foi uma das maneiras que a sociedade moderna encontrou para mitigar alguns desses danos à natureza.

Sabe-se que a norma jurídica não é a única medida de socorro para fazer frente à destruição de recursos naturais, mas a conscientização, educação, investimento por parte do Estado e da iniciativa privada também são meios de extrema importância que devem ser manejados para atingir uma finalidade, qual seja, a de preservar e restaurar áreas ambientais.

A legislação brasileira avançou ao reconhecer o meio ambiente equilibrado como direito fundamental e criou instrumentos legais para implementar a garantia desse dispositivo legal por meio da Ação Civil Pública, trazendo ainda a possibilidade de firmar o Termo de Ajustamento de Conduta com o causador do dano ambiental.

Vale ressaltar que os problemas ambientais surgem a todo instante em uma área territorial com um considerável crescimento populacional, como a do Distrito Federal, logo esse equilíbrio ambiental é constantemente posto à prova.

Contudo, ainda assim, observa-se uma dedicação afim do Ministério Público do Distrito Federal, que por meio do PRODEMA, atua na defesa do meio ambiente de maneira repressiva e preventiva.

O objetivo do presente trabalho é saber se o ente público Distrito Federal e os particulares, no cotidiano dos trabalhos desempenhados pelo Ministério Público do Distrito Federal tem optado pela solução negociada, através do termo de ajustamento de conduta ou se a preferência recai sobre a judicialização do conflito ambiental, por meio da ação civil pública.

Usando técnicas de comparação de dados obtidos junto ao Ministério Público do Distrito Federal e a análise desses dados, objetiva-se o alcance da elucidação da importância dada aos institutos da Ação Civil Pública e do Termo de Ajustamento de Conduta.

Logo no capítulo I tem-se a base conceitual do instituto da Ação Civil Pública, seguida da legitimidade ativa e passiva para esse instituto, discorrendo também sobre a competência para julgar tal ação e por fim as ações civis públicas ajuizadas no Distrito Federal pelo Ministério Público nos últimos 10 anos.

O capítulo II traz o conceito e a natureza do termo de ajustamento de conduta, seguido da legitimidade para tomar o termo de ajustamento de conduta, bem como o objeto do mesmo e seus requisitos e características seguido do termo de ajustamento de conduta propriamente dito na esfera ambiental. Por fim, será apresentado os termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público do Distrito Federal nos últimos 10 anos.

1. CONCEITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA APLICABILIDADE NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O artigo 1.º da Lei 7.347/85 traz em seu bojo a definição legal do que vem a ser a Ação Civil Pública, o texto diz: “Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A Lei 7.347/1985, que foi aperfeiçoada pela Lei 8.078/1990, disciplinou, a ação civil pública como um instituto destinado a viabilizar o acesso à justiça para a tutela de direitos difusos, entre os quais se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹

Cabia definir ainda o que era direito difuso e o Código de Defesa do Consumidor o fez com propriedade em seu artigo 81 que estabelece que são “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um exemplo clássico de direito difuso. É um direito que assiste a cada brasileiro – segundo convenções e declarações internacionais, em verdade, a cada ser humano-, sem que, porém, o indivíduo possa dele dispor como bem entenda, como se fosse um direito subjetivo individual.²

O equilíbrio ambiental encontra amparo na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 que afirma que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Encontrou-se na Ação Civil Pública o meio adequado para assegurar esta garantia constitucional, pois tem-se como finalidade o cumprimento de obrigação de fazer, não-fazer, ou possível condenação pecuniária (art. 4º e art. 12, § 2º da Lei 7.347/85).

¹MILARÉ, Édis. **A Ação Civil Pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 79.

² ANDRADE, Adriano, MASSOM, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p.20.

Deve-se ressaltar que a lei de ação civil pública se enquadra na jurisdição civil coletiva, pois com um único instrumento jurídico e uma única demanda é possível atender as necessidades de um grande número de indivíduos que se beneficiará do resultado da tutela jurisdicional.

Marcelo Abelha afirma: “Assim, qualquer modalidade de pedido poderá ser deduzida em juízo, sendo instrumentalizada por meio das mais diversas técnicas processuais, v.g., mandamental, condenatória, condenatória com execução *lato sensu*, declaratória ou constitutiva, para se atender à tutela dos bens protegidos pela Lei nº 7.347/85.”³

Já o jurista Celso Antonio Fiorillo e outros, afirmam que em sede de jurisdição civil, há dois sistemas de tutela processual: um destinado às lides individuais, cujo instrumento adequado e idôneo é o Código de Processo Civil, e um outro, destinado à tutela coletiva, na exata acepção trazida pelo art. 81, parágrafo único do CDC.

Afirma ainda que “(...) quando se fizer uso de qualquer ação coletiva para defender direitos, valores ou interesses ambientais, enquanto cada respectiva ação não possuir o seu devido e específico aparato instrumental-procedimental, é condição “*sine qua non*” que se utilize das regras de direito processual estabelecidas pela Lei n.º 7.347/85 em sua atuação conjunta com o CDC, dada a perfeita interação-integração entre ambos”.⁴

Para concluir, as ações coletivas que visam a proteção do meio ambiente devem atender ao princípio do *due process of law*, orientando-se pelo CDC e pela LACP e, subsidiariamente, pelos outros diplomas processuais.

No que concerne à natureza da ação civil pública, esta não serve para a defesa de interesses próprios, mas sim para direitos conferidos a órgãos públicos na defesa de interesses difusos ou coletivos, segundo diretrizes do CDC (art. 110 da Lei nº 8.078/90 que acrescentou o inciso IV ao art. 1.º da Lei nº 7.347/85). O interesse de agir passou a ter aspecto de instrumento assecuratório dos interesses públicos.

³ ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004, p. 18.

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; ABELHA, Marcelo; ANDRADE, Rosa Maira. **Direito Processual Ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996, p. 100.

Há ainda, a possibilidade da solicitação de medida liminar, inclusive “*inaudita altera parte*”, conforme art. 12, *caput*, da Lei nº 8.437/92, caso no contexto houver o interesse de pessoa jurídica de Direito Público, caberá a oitiva, mediante manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, segundo prescreve o art. 2.º da Lei nº 8.437/92, contudo esse procedimento não será observado, caso não sujeite o bem ambiental, cuja a tutela se busca a situação de irreparabilidade.

José Carlos Barbosa Moreira explica que “esses interesses, entre outras características, têm a de que, as mais das vezes, precisam ser protegidos antes de consumada a lesão. Isso fica muito nítido no que tange ao meio ambiente. (...) destruída a rocha que embelezava a paisagem, o dano é irreparável e não há como pretender substituir aquilo que deixou de existir por uma compensação pecuniária”.⁵

É pela via da tutela antecipada que, nas situações de urgência, se obtém a pronta prevenção de violações ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou da ocorrência de danos e degradações ambientais, a fim de que a demora inevitável do curso do processo da ação civil pública ambiental não comprometa a tutela jurisdicional preventiva ou de precaução final almejada.⁶

1.1 Legitimidade ativa para propor a Ação Civil Pública

O art. 129 da Constituição Federal traz em seus incisos as funções institucionais do Ministério Público e prescreve em seu inciso III a competência para promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei 7.347/85, alterada pela Lei n.º 11.448/2007, trouxe uma ampliação significativa do rol dos legitimados para propor a ação civil, pela disposição legal são eles: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, a associação que preencha dois requisitos: quanto à constituição desta, que deverá estar a pelo menos um ano nos termos da lei civil em funcionamento e que tenha entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação Civil pública. *Revista Trimestral de Direito Público* n.º 03, São Paulo, 1993, p. 186.

⁶ MILARÉ, Édis. *A Ação Civil Pública após 25 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 96.

consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O particular tem em seu favor uma ação própria para coibir os atos lesivos ao patrimônio público praticados pela administração pública que é a ação popular.

Nota-se a diferença do modelo adotado no Brasil para distribuir a legitimidade ativa nas ações civis públicas pelo vigente nas *class actions* dos Estados Unidos, pois lá, qualquer pessoa física ou jurídica, desde que possua representatividade adequada, pode ser autor de uma *class action*.

Contudo, o Estado brasileiro não adotou uma solução publicista, tendo em vista que a legitimidade foi atribuída também a entes privados, como as associações. Optou, assim, o legislador por um sistema misto ou pluralista ao distribuir legitimidade para entes públicos e privados.

Quanto à atuação do Ministério Público, uma vez constada uma lesão ou ameaça de lesão a um dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos pelos quais lhe incumbe zelar, é seu dever, e não mera faculdade agir em defesa deles.⁷

Observa-se ainda que não sendo o Ministério Público o autor da ação, ele deve nela atuar obrigatoriamente como fiscal da lei (art. 5º, §1º da Lei 7.347/85). Além de ter a obrigação de promover a execução se o autor não o fizer no prazo de 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 15, Lei 8.347/85). Por último, em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa da ação (art. 112, CDC).

1.2 Legitimidade passiva para propor a Ação Civil Pública

No que concerne a legitimação da ação civil pública, os legitimados de forma ativa estão previstos na lei de forma exaustiva, ou seja, *numerus clausus*, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 7.347/85 nada dispõe sobre a legitimação passiva.

Desta maneira, a pessoa física ou jurídica, que seja responsável pelo dano ou pela ameaça de dano a direito difuso, coletivo, ou individual homogêneo poderá ser ré. “Até mesmo os entes sem personalidade jurídica, quando dotados de personalidade

⁷ ANDRADE, Adriano, MASSOM, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 71.

jurídica (como é o caso dos condomínios, das massas falidas e sociedades de fato, entre outros citados no art. 12 do CPC), poderão ser réus em ações coletivas”.⁸

Diversos entes com legitimação para propor ação civil pública podem figurar como réus em ações da mesma natureza. Contudo, se exclui essa possibilidade dos órgãos do Estado que não são dotados de personalidade jurídica. Caso o Ministério Público cause dano ou ameaça de dano a um direito supra individual, não figurará no polo passivo da ação civil pública, pois esta deverá ser proposta em face do respectivo ente federativo.

Porém, caso o Ministério Público seja o causador do dano, obviamente não poderá ser réu em ação civil pública, por faltar-lhe personalidade jurídica, mas seus membros que tenham, no exercício da função, agido com dolo ou fraude poderão e deverão ser réus na ação, conforme descrito no art. 85 do CPC.

1.3 Competência

Não sendo de competência da Justiça especializada (militar, eleitoral e trabalhista) esta será residual e, portanto, da Justiça Comum Federal, dos Estados ou do Distrito Federal. A Justiça Militar é responsável pelos crimes militares definidos no art. 124 da Constituição Federal e não tem competência para julgar ações civis.

A Justiça Eleitoral poderá conhecer a ação civil pública especificamente se proposta durante o processo eleitoral e caso possua matérias relacionadas à sua competência.

A Justiça Trabalhista poderá apreciar ação civil pública quando esta estiver relacionada com ações oriundas de relação de trabalho, como por exemplo, o meio ambiente do trabalho. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal apresentou a seguinte ementa:

Competência. Ação civil pública. Condições de trabalho. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente de trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.⁹

⁸ ANDRADE, Adriano; MASSOM, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 93.

⁹ RE 206.220/MG, 2.Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.03.1999, DJ 17.09.1999.

Não sendo de competência da Justiça do Trabalho, Eleitoral ou Militar esta recairá, conforme o caso, à Justiça Federal, à uma das Justiças Estaduais ou à Justiça Federal do Distrito Federal e Territórios.

1.4 Ações civis públicas ajuizadas no Distrito Federal pelo Ministério Público

Inicialmente, cumpre trazer à baila, o levantamento das ações civis pública ajuizadas no Distrito Federal nos últimos 10 anos com dados obtidos através da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural - PRODEMA.¹⁰

No ano de 2006 foram ajuizadas 6 ações civis públicas, sendo que em 5 delas figuraram no polo passivo o Distrito Federal, a Novacap e DER/DF e somente uma delas fora ajuizada contra particular. Dentre os pedidos estão a retirada de edificações em área pública, a suspensão de processo licitatório (até que fosse aprovado o Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos), a recuperação de área degradada, entre outros.

Já no ano de 2007 foram ajuizadas 7 ações e 4 foram contra o Distrito Federal, 1 contra a CAESB e as outras 2 contra particulares, sendo a primeira delas em razão da poluição do Córrego dos Currais em Taguatinga e a segunda pela autorização ambiental com base em instrução normativa inexistente.

Essas ações contra o Distrito Federal, ligadas ao meio ambiente, se deram pela reparação de danos ambientais causados nas proximidades das quadras 10 e 11 do Setor Sul do Gama, a Oeste do Parque do Gama e obrigação de não fazer consistente na emissão de alvará de funcionamento para circos que expunham animais, sem a obtenção de parecer do IBAMA.

Em 2008 foram ajuizadas 2 ações, sendo 1 contra particular em razão de desvio de animais do zoológico de Brasília, em proveito de criadouro comercial e a segunda contra o IBRAM, TERRACAP e o DF, para desocupação do Parque Ecológico do

¹⁰ Informações colhidas no site do Ministério Público Federal, especificamente na Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural – PRODEMA, disponível em: www.mpdf.mp.br

Tororó - Santa Maria; cercamento, identificação física, fiscalização e recuperação de área degradada.

Em 2009 foram protocoladas 11 ações, sendo 4 ligadas à administração pública do Distrito Federal, 6 contra particulares e 1 contra empresa privada. Uma das ações contra particular foi uma execução de Termo de Ajustamento de Conduta para a recuperação da mata ciliar marginal ao Ribeirão das Pedras. Já a ação contra a empresa privada se deu pelo descarte irregular de produtos químicos e outros efluentes na rede pública de esgoto e o ajuizamento em relação ao METRÔ/DF se deu pela nulidade da licença concedida pelo IBRAM, quanto ao empreendimento veículo leve sobre trilhos e, ainda, quanto à nulidade da autorização para corte de árvores na W3 Sul.

A propositura da ação contra particular deveu-se ao fato da construção de armazém em área de proteção ambiental. Já a ação contra o DF pela implantação de assentamento rural, sem o devido licenciamento ambiental, concessão de alvará para funcionamento de bar em desacordo com a legislação ambiental e contra o DF, TERRACAP e SLU, pelo depósito de lixo em área irregular e utilização da área como curral de animais e adequação acústica para clube privado.

Em 2010 foram ajuizadas 5 ações, sendo 3 contra particulares e 2 contra o DF ou órgãos ligados à sua administração. As ações contra particulares versaram sobre emissão de despacho, em processo administrativo que avalizava a construção de residência em área ambiental. A outra ação teve por objeto a reparação dos danos ambientais causados pelo parcelamento irregular do solo no denominado Condomínio Privê e o último desse grupo de ações contra particulares teve por objetivo a reparação de danos ambientais causados pelos réus, no exercício de suas atividades econômicas na Colônia Agrícola Veredas em Samambaia.

As ações que envolvem o DF e empresas públicas ligadas a ele são para a recuperação de área degradada e paralisação de obras do sistema de drenagem pluvial da Expansão Residencial Oeste de Samambaia. A segunda ação civil pública foi pela implantação e recuperação do Parque Ecológico Veredinha em Brazlândia.

No ano de 2011 verificou-se uma forte atuação do Ministério Público do Distrito Federal na defesa do meio ambiente com o ajuizamento de 10 ações, 5 contra o Distrito Federal, empresas públicas do Distrito Federal e autarquias do DF e 5 contra particulares.

Os objetos dessas ações foram pela preservação e proteção dos animais explorados e usados nos veículos de tração animal, para serviços forçados nas áreas urbanas e cadastramento/fiscalização dos chamados carroceiros. A ação seguinte foi pela implantação, recuperação e gestão do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé.

Já a terceira ação teve como objeto a ausência de licenciamento específico e estudos ambientais do Veículo Leve sobre pneus. A quarta ação foi sobre a execução do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 013/2005, contra o Serviço de Limpeza Urbana do DF para que fosse elaborado e executado o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) no perímetro da Usina Central de Tratamento de Lixo e da desativada Usina de Incineração de Lixo Especial, localizadas em Ceilândia e a Implantação de Coleta Seletiva no DF.

E por último, tem-se a ação civil pública que objetivava a Implementação do Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS gerados pelas unidades públicas de saúde do DF e Licenciamento das Unidades de Saúde do DF.

As ações contra particulares foram 3 execuções de Termos de Ajustamento de Conduta, sendo a primeira uma obrigação de fazer para recuperar toda área explorada na Chácara Dois Irmãos no Núcleo Rural Alexandre Gusmão em Brazlândia. A segunda ação foi pela recuperação de área degradada por mineração na Fazenda Santa Maria empreendida pela empresa Areal Alcântara, às margens da DF-290 em Santa Maria e a última ação que executa Termo de Ajustamento de Conduta foi pela recuperação de área localizada na altura do Km 04 da DF 190, Chácara Santa Paula, Ceilândia.

As outras duas ações contra particulares foram pela reparação de danos ambientais causados a partir de 1999, decorrentes da construção em área verde no Lago Sul e por último uma ação civil que visava a recuperação dos danos ambientais causados pelo parcelamento irregular do solo no Condomínio Vista Bela em Ceilândia.

Em 2012 foram 6 ações civis públicas, sendo 4 destas contra o Distrito Federal, empresas públicas do DF e autarquias distritais. Uma dessas ações foi pela suspensão dos Avisos de Chamamento da CODHAB destinados à implantação do Projeto Urbanístico na área denominada de Vargem da Bênção no Recanto das Emas.

A segunda ACP foi para a Implantação do Parque Ecológico e Vivencial da Ponte Alta do Gama, a terceira ACP pela Implantação do Parque Ecológico do Recanto das Emas, já a quarta teve como objeto a retirada dos invasores que ocupam os acampamentos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar – FETRAF, instalados na APM do Barrocão em Brazlândia.

As duas ACP contra particulares tiveram como objeto a execução de Termos de Ajustamento de Conduta 007/2007 – descumprimento de cláusulas desse TAC consistentes em impedir a utilização de apetrechos, equipamentos e aparelhos agressivos ao bem-estar dos animais, em rodeios no Parque da Vaquejada do Grupo Leão no Recanto das Emas. A segunda Ação Civil foi pela execução de TAC – obrigação de recuperar área degradada por exploração mineral, no Núcleo Rural Monjolo Ch 04, Recanto das Emas.

Em 2013 foram 3 ações civis públicas, sendo todas contra o Distrito Federal, Empresas Públicas do DF e autarquias distritais. A primeira ação foi para a Implantação do Parque Boca da Mata, na Reserva Ambiental (RA) de Taguatinga, a segunda ACP teve como objeto a Implantação do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, na Reserva Ambiental de Ceilândia, já a terceira foi pela suspensão da implantação do parcelamento Parque das Bênções, na Reserva Ambiental do Recanto das Emas.

Em 2014 foram protocoladas 3 ações civis públicas, em todas elas está presente no polo passivo o Distrito Federal, Empresa Pública do DF, autarquias distritais e em uma delas a União, sendo que em uma dessas ações houve a presença de duas empresas privadas, quais sejam: ULTRAPAV Ltda e Asfalto Brasília Ltda e na outra, o Instituto Chico Mendes (ICMbio).

Os objetos dessas ações foram: degradação ambiental pela implantação do Programa de Transporte Urbano do DF, da segunda ACP foi pela desativação da usina de

asfalto localizada no Km 5,2 da DF 085 (EPTG) e a terceira ação civil pública foi pelo descumprimento da ACP 2000.34.00.019016-5, da antecipação de tutela concedida: regularização dos títulos de domínio de áreas da Floresta Nacional de Brasília (FLONA) e remoção dos ocupantes da área 02 da FLONA, denominada Assentamento 26 de setembro.

Em 2015 foram protocoladas 2 ações civis públicas, ambas contra o Distrito Federal, Empresas Públicas do DF e autarquias distritais. Os objetos dessas ações foram o requerimento do cumprimento de condicionantes do Licenciamento Ambiental da Vila Estrutural, desativação da DF 097; lindeira ao Parque Nacional de Brasília; recuperação da área, remoção de edificações e compensação florestal. Já a segunda ACP tinha como objeto a criação, implantação e gestão dos Parques Sul, Parque Central, Parque Linear e Unidade de Conservação.

Finalmente, em 2016 foi protocolada em 12/01 uma ação civil pública contra a NOVACAP e o objeto dessa ação é o requerimento de obrigação de restar consistente na recuperação de área de 16 hectares utilizada para mineração de cascalho laterítico em terras desapropriadas, localizadas às margens da Rodovia DF – 130, lado esquerdo, Km 8,5; bem como a indenização da NOVACAP.

2. CONCEITO E NATUREZA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Com a implantação do CDC - Código de Defesa do Consumidor, que a priori, objetivava o acesso à justiça de todos os consumidores, além de oferecer e promover uma tutela mais adequada aos direitos transindividuais ao aperfeiçoar a Lei de Ação Civil Pública, e ainda, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fora previsto o termo de ajustamento de conduta, popularmente conhecido TAC, como um "instituto de proteção extrajudicial de direitos metaindividuais, ampliando o sistema de garantias desses direitos".¹¹

Um precedente do ajuste de conduta trazido pelo renomado autor Nelson Jr. no parág. único do art. 55 da L. dos JECS – nº 7244/84, estabelece que: "Valerá como título executivo o acordo celebrado entre as partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do MP."¹² Contudo, o propósito desse preceito limitava-se a dotar de eficácia de título executivo extrajudicial a transação, entre as partes capazes, sobre os direitos disponíveis permanecendo, desta forma, na esfera da tutela dos direitos individuais disponíveis.

Hugo Nigro Mazzilli elaborou o seguinte conceito:

o compromisso de ajustamento de conduta é lavrado em termo, e nele se contém uma obrigação de fazer ou não fazer; é ele tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, e mediante esse instrumento, o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística, etc.) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações já pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial.¹³

Pode-se afirmar uma definição mais abrangente do que vem a ser Termo de Ajustamento de Conduta, pois trata-se de um instrumento, tomado pelos órgãos públicos legitimados, constituindo título executivo extrajudicial, que contem obrigações de fazer ou

¹¹ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 100.

¹² NERY JR, Nelson. **Comentários ao Código de Defesa de Consumidor**, RJ: Forense Universitária pg. 894-895.

¹³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e Fragilidades – Atuação do Ministério Público. **Revista Jurídica**. N. 342. Abril de 2006, p.12.

não fazer, tendo por finalidade reparar lesão ou cessar ameaça de lesão a bem jurídico e interesses transindividuais e individuais indisponíveis e busca a conformidade da conduta dos causadores de situações jurídicas afetadas a sua finalidade à lei vigente, que pode resultar sanções cominatórias, visando evitar o dano ou a eminência de prejuízo coletivo ou de direito individual indisponível.

A isto, um considerável aporte do legislador para a instituição do TAC foi assentir que o pacto firmado junto ao MP possuísse a natureza de título executivo extrajudicial, mesmo que se trata acerca dos direitos subjetivos disponíveis.¹⁴

Ao se "constituir em solução extrajudicial de conflito de direitos transindividuais realizada pelo próprio Ministério Público e por outros órgãos públicos para compor conflitos relativos a direitos indisponíveis",¹⁵ o TAC foi extremamente mais amplo.

O TAC, em realidade, se origina da junção entre a predição de eficácia executiva a pactos efetuados pelo MP, a perspectiva de um conjunto de direitos transindividuais indisponíveis e a pertinência da tutela extrajudicial desses direitos, sempre apurada por meio da gerência dos inqueritos civis.

Enfim, o TAC foi instituído no § 6º do artigo 5º da L. 7.347/1985, conforme texto do art. de nº 113 do CDC, que assim estabelece: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".¹⁶

Por oportuno, esclareça-se ainda que o intuito do TAC deve estar totalmente de acordo com os requisitos da lei vigente ao período do episódio da ameaça ou do descumprimento do direito transindividual.¹⁷

Ainda, cumpre ressaltar que não poderá tratar acerca da responsabilidade administrativa e criminal, uma vez que se sabe que há uma autonomia entre as esferas de

¹⁴ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. Rio de Janeiro. Forense, 2002, p. 101.

¹⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. Rio de Janeiro. Forense, 2002, p. 101.

¹⁶ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. Rio de Janeiro. Forense, 2002, p. 103.

¹⁷ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. Rio de Janeiro. Forense, 2002, p. 175.

responsabilidades. Logo, a celebração do TAC não impede que haja responsabilização nas outras esferas, no sentido de ensejar a exclusão da aplicação de outras sanções.

Todavia, ressalta Rodrigues que é possível na ocasião da celebração do TAC que “se determine também o cumprimento de eventual sanção administrativa imposta, o que não pode ocorrer é a vedação da atividade administrativa de fiscalização pelo ajuste, como se este fosse um salvo-conduto”.¹⁸

Observa-se que os assuntos sobre os quais o TAC pode fazer referência é abundante e bem abrangente, tendo em vista que são possíveis de serem objetos os direitos transindividuais relativos não só ao meio ambiente, como amplamente já exposto, mas também como à saúde, aos consumidores, à ordem econômica, à cidadania, à educação, ao patrimônio histórico, etc.¹⁹

O doutrinador C. Filho entende que o termo só pode se referir à obrigação de fazer ou não fazer e nunca de indenizar²⁰, já outros autores, como por exemplo Marcondes, afirmam que além dessas obrigações de fazer e não fazer, o TAC pode prever obrigação de dar.²¹

Já em relação à natureza jurídica desta modalidade de compromisso, para o renomado autor Édis Milaré e para a grande maioria dos doutrinadores do tema, trata-se sim de uma “ (...) figura peculiar de transação (...)”²², em que se admite pactuar apenas quantos aos prazos e modo de cumprimento das obrigações, tendo em vista a natureza indisponível do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio.²³

¹⁸ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 176. Geisa de Assis Rodrigues ainda explica que “caso a pessoa jurídica de direito público responsável pela atividade administrativa de polícia esteja presente na celebração do ajuste, pode-se eventualmente estabelecer algumas condições administrativas peculiares ao caso, desde que não se configurem em transação”.

¹⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 180.

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**. Comentários por Artigo. 3 ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 139

²¹ PEREIRA, Marcos Antônio Marcondes. O ajuste judicial ou extrajudicial pode ter por conteúdo a obrigação de fazer, não fazer e dar. A transação no curso da ação civil pública. **Revista de direito do consumidor** nº 16 – out/dez, 1995.

²² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. rev. atual e ampli**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 977.

²³ HASEMANN, Ariane Maria. O termo de ajustamento de conduta ambiental e o princípio da obrigatoriedade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17990>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

Contudo, há duas correntes de pensamento jurídico, a primeira é dos autores que tratam o TAC como sendo um acordo (transação ou acordo em sentido estrito) e a segunda que entende o mesmo como sendo um ato administrativo.

Para Daniel Roberto Fink trata-se de uma transação:

“a maioria da doutrina que se ocupa dos estudos em direito ambiental tem afirmado que o compromisso de ajustamento de conduta configura transação conforme os moldes tradicionais do direito civil, importando, entretanto, em peculiaridades próprias.”²⁴

Para Akaoui “os acordos nada mais são do que a composição dos litígios pelas partes nele envolvidas, sendo certo que esta composição pode ou não implicar em concessões mútuas e posto que seu objeto seja indisponível, então estaremos diante do que convencionamos denominar de acordo em sentido estrito.”²⁵

Geisa de Assis Rodrigues afirma:

Outra parcela dos autores compreende que o ajustamento de conduta não é uma hipótese de transação, mas sim de ato ou negócio jurídico. Não seria transação devido à natureza indisponível desses direitos. Não haveria uma verdadeira transação, ainda, porque praticamente toda a doutrina é concorde. Essa indisponibilidade objetiva dos direitos transindividuais é agravada pelo problema da legitimação subjetiva do exercício desses direitos, o que os retiraria da esfera de abrangência da transação.”²⁶

Marcio Roberto Chaves traz o que seria uma mensagem pessoal de Mazzilli:

Embora o Ministério Público esteja colocado em Capítulo próprio na Constituição, fora da estrutura orgânica do Poder Executivo (Administração), isso não significa negar a natureza administrativa dos atos praticados pelo Ministério Público: é o que busco demonstrar em meus livros ‘Regime Jurídico do Ministério Público’ (Saraiva, 5ª. Ed., 2001);

²⁴ FINK, Daniel Roberto. Alternativa à Ação Civil Pública Ambiental (Reflexões sobre as vantagens do Termo de Ajustamento de Conduta). In: MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública: lei 7.347/1985-15 anos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 119.

²⁵ AKAOU, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo: RT, 2003, p. 71.

²⁶ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 141.

'Introdução ao Ministério Público' (Saraiva, 5ª. Ed, 2005) e no artigo 'A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal', RT 805/464.

Assim, nada tem de irregular que o Ministério Público pratique atos administrativos, como quando fiscaliza fundações privadas (p. ex., aprovando seus estatutos), ou quando fiscaliza as habilitações de casamento (autorizando o matrimônio, à vista da ausência de impedimentos), ou quando homologa acordos extrajudiciais, para dar-lhes eficácia de título executivo."²⁷

Esclareça-se por fim que a tendência da lei, da jurisprudência e da própria doutrina encaminhou-se no sentido de fortalecer esses títulos executivos extrajudiciais, homologados ou referendados pelo órgão do MP, pela Defensoria Pública ou até mesmo pelos próprios advogados dos transatores.²⁸

2.1A Legitimidade

A legitimidade para tomar o Termo de Ajustamento de Conduta é bastante restrito, onde se tem apenas órgãos públicos como legitimados, quais sejam: o Ministério Público a Defensoria Pública, a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações públicas.²⁹

Mazzilli afirma ainda que o ordenamento jurídico vigente permite a autonomia e independência dos promotores de justiça e confere-lhes a defesa de interesses difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente. Afirma que estabelece ainda instrumentos como o inquérito civil, a ser manejado exclusivamente pelo Ministério Público e o TAC para a resolução de conflitos ambientais, por meio da elaboração de acordos extras judiciais.

2.2 Objeto.

O direito material lesado é bem indisponível e por essa característica, não é possível concessões por parte do Ministério Público ou tomador que deverá inserir todo o objeto da Ação Civil Pública. O que pode fazer parte do ajuste nas diretrizes de Édis

²⁷ CHAVES, Marcio Roberto. Termo de Ajustamento de Conduta. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31066>. Acesso em 15.04.2016.

²⁸ Novo Código de Processo Civil, 784, IV, com a redação da Lei n. 13.105/2015; Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 477, § 3º (com a redação da Lei n. 5.584/70) e 876 (com a redação da Lei n. 9.958/00).

²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 405.

Milaré são as condições de cumprimento da obrigação no que tange a tempo, modo, lugar e eventualmente outros similares.³⁰

2.3 Requisitos e características

Correntes doutrinárias analisam o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como uma medida extrajudicial. Entretanto parte da doutrina defende que o termo celebrado em juízo adquire natureza de título executivo judicial³¹

Desta maneira alguns requisitos devem ser observados na celebração do termo, como sugere Juliane Trevisan e Silvana Raquel Brendler Colombo no artigo Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento de tutela preventiva e reparatória dos danos ambientais: análise dos TACs firmados pelo Ministério Público Estadual no Município de Pinhalzinho:

- a) Identificação e qualificação dos compromissados;
- b) Descrição do dano;
- c) Sanções aplicadas;
- d) Obrigações a ser assumidas pelo compromitente;
- e) Prazos a ser observados para o cumprimento das obrigações estabelecidas;
- f) Consequências, em caso de descumprimento das obrigações, como estabelecimento de multa
- g) Participação do promotor de justiça e testemunhas.

De forma mais corriqueira, se aponta as seguintes características ao TAC: a) dispensa de testemunhas instrumentárias; b) o título formado é extrajudicial; c) enseja execução por obrigação de fazer ou não fazer; d) permite execução por quantia líquida; e) imprescritível.³²

³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 981.

³¹ PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. A transação no curso da Ação Civil Pública, **Revista Direito do Consumidor**, nº 16, outubro-dezembro, 1995, p. 123.

³² TEIXEIRA, Daniele Felix, Apontamentos sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 13 set.2016.

O texto do TAC deve ser escrito em vernáculo e motivado, bem como deve conter o prazo para o cumprimento das obrigações e a identificação das partes. Além disso, a obrigação deve ser claramente identificada, líquida e certa.³³

Quanto as disponibilidades estas seriam apenas de no exercício do direito englobaria, apenas, as condições de tempo, lugar e modo. Nunca versariam sobre o direito em si, que é indisponível.³⁴

2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta na Esfera Ambiental

Tratando-se de matéria ambiental, o TAC recebe a denominação de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), tal termo foi inserido na esfera ambiental pela Medida Provisória 2.163-41/01 ao incluir o art. 79-A na Lei 9.605/98, lei que disciplina sanções penais e administrativas aos atos lesivos ao meio ambiente.³⁵

A letra da Lei 9.605/98 em seu art. 79-A diz: “Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.”

Além do dispositivo de Lei, tem-se o art. 225 da Constituição Federal que diz “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Dessa forma, não há como considerar o TCA como uma concessão, mas sim um acordo entre as partes em que deve ter como termos tudo aquilo que seria pleiteado

³³ TEIXEIRA, Daniele Felix, Apontamentos sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 13 set.2016.

³⁴ TEIXEIRA, Daniele Felix, Apontamentos sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 13 set.2016.

³⁵ REIS, Lucas Silvani Veiga. O termo de ajustamento de conduta e o princípio última ratio. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em 13 set. 2016.

em uma ação civil pública, sendo apenas convencionadas as condições para o cumprimento das obrigações (modo, prazo, lugar).³⁶

A realização do termo de ajustamento de conduta tem que ocorrer à luz da do fim da norma, ou seja, só deve ocorrer quando se revelar a melhor solução para a tutela dos direitos transindividuais.³⁷ Dessa forma o TCA não pode ser um meio de fornecer vantagens ao violador da norma.

Vale dizer que o ajustamento de conduta tem como outro importante fim ensejar a prevenção do dano ao meio ambiente e em muitas vezes só a tutela preventiva protegerá adequadamente o direito difuso e a reparação do dano em um viés repressivo em muitos casos é inviável.³⁸

Quanto ao momento em que deve ser firmado o entendimento jurisprudencial e de que tanto antes quanto durante uma ação civil pública, de forma que a penalidade administrativa não pode ser um fim em si mesma, mas sim um instrumento para realização do bem comum.³⁹

Termos de Ajustamento de conduta celebrados pelo PRODEMA de 2006 até 2016 e os problemas ambientais tratados nos mesmos.⁴⁰

No ano de 2006 foram realizados 13 termos de ajustamento de conduta:

O Termo de Ajustamento de conduta n.º 001/2006, teve como objeto, o compromisso de respeitar as limitações administrativas que recaem sobre a propriedade (SHIS QI 15, Conj. 02, Cs. 21, Lago Sul), abstendo-se o proprietário de promover alterações físicas sem o devido licenciamento ambiental, bem como proceder toda regularização de atividades futuras junto aos órgãos administrativos e ambientais e compromissos relativos ao licenciamento ambiental e ao projeto urbanístico do empreendimento denominado Gran Park Brasília, localizado no SMAS Trecho 03 Lotes 1, 2 e 3, Brasília.

³⁶ REIS, Lucas Silvani Veiga. O termo de ajustamento de conduta e o princípio última ratio. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em 13 set. 2016.

³⁷ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro. Forense, 2002. p. 115.

³⁸ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro. Forense, 2002. p. 116.

³⁹ REIS, Lucas Silvani Veiga. O termo de ajustamento de conduta e o princípio última ratio. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em 13 set. 2016.

⁴⁰ Informações colhidas no site do Ministério Público Federal, especificamente na Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural – PRODEMA, disponível em: www.mpdft.mp.br

O número 002/2006: Compromisso de desocupar a área pública localizada na parte posterior do Lote 12 do Conjunto 15 do SHIS, QI 23, do Lago Sul, bem como de permitir a COMPARQUES que promova a recomposição da morfologia do solo e coloque de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

O número 003/2006 Compromisso de desocupar a área pública localizada na parte posterior do Lote 32 do Conjunto 15 do SHIS QI 23 do Lago Sul, bem como de permitir a COMPARQUES que promova a recomposição da morfologia do solo e coloque cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

O número 004/2006 Compromisso de desocupar a área pública localizada na parte posterior do Lote 26 do Conjunto 15 do SHIS QI 23 Lago Sul, bem como de permitir a COMPARQUES que promova a recomposição da morfologia do solo e coloque cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

O número 005/2006 Compromisso de desocupar a área pública localizada na parte posterior do Lote 16 do Conjunto 15 do SHIS QI 23 Lago Sul, bem como de permitir a COMPARQUES que promova a recomposição da morfologia do solo e coloque cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

O número 007/2006 Compromisso de desocupar a área pública localizada na parte posterior do Lote 14 do Conjunto 15 do SHIS QI 23 Lago Sul, bem como de permitir a COMPARQUES que promova a recomposição da morfologia do solo e coloque cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

O número 008/2006 Compromisso de desocupar a área pública localizada na parte posterior da Chácara 27 do SHIS QI 23 Lago Sul, bem como de permitir a COMPARQUES que promova a recomposição da morfologia do solo e coloque cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

O número 010/2006 Compromisso de não ocupar a área pública localizada na parte sul e oeste do Lote 06 do Conjunto 22 do Setor de Mansões Dom Bosco, SMDB,

Lago Sul, bem como de permitir a COMPARQUES que coloque cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

O número 011/2006 Compromisso de efetuar medidas de adequação legal, compensação e mitigação pelos impactos causados à Zona de Vida Silvestre da APA Gama e Cabeça de Veado e à ARIE Capetinga-Taguará, decorrentes de obra em terras públicas no SMPW Quadra 24, Conjunto 02, nos fundos do Lote 01.

O número 012/2006 Recuperação da área degradada pela atividade de extração de minério, nos Módulos 06, 09 e 11 da Fazenda Ponte Alta de Cima, Núcleo Rural Casa Grande, Gama.

N.º 015/2006 Recuperação da área degradada pela atividade de extração de minério, nos Módulos 06, 09 e 11 da Fazenda Ponte Alta de Cima, Núcleo Rural Casa Grande, Gama.

N.º 016/2006 Compromisso de permitir que a COMPARQUES promova a recomposição da morfologia do solo onde foram retiradas as edificações existentes nos fundos da Casa 30 do Conjunto 15 da QI 23, Lago Sul, bem como de permitir que se coloque cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

N.º 018/2006 Regularização da situação das terras públicas rurais de propriedade da TERRACAP no que concerne a aspectos sócio-ambientais e sua fiscalização.

2007

N.º 001/2007 Ajustamento de medidas compensatórias ao meio ambiente, tendo em vista dano ambiental decorrente da movimentação de terra no interior da Chácara 41, margem esquerda da rodovia do Sol, Paranoá.

N.º 002/2007 Ajustamento de medidas compensatórias ao meio ambiente, tendo em vista dano ambiental decorrente da construção de torre de telefonia celular em APP, no Vale do Amanhecer, Planaltina.

N.º 005/2007 Assume a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para evitar maus-tratos e atos considerados cruéis aos animais expostos em rodeios, vaquerjadas e eventos semelhantes na área conhecida como Parque da Vaquejada do Grupo Leão, localizado na BR 060, Recanto das Emas.

N.º 006/2007 Visa adequar a ocupação irregular causadora de danos ambientais as atividades desenvolvidas pela UNIEURO à legislação ambiental, bem como proceder à recuperação de áreas degradadas pela referida instituição de ensino.

N.º 007/2007 Assume a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para evitar maus-tratos e atos considerados cruéis aos animais expostos em rodeios, vaquejadas e eventos semelhantes na área conhecida como Parque da Vaquejada do Grupo Leão, localizado na BR 060, Recanto das Emas.

N.º 009/2007 Assume obrigação de fazer consistente em promover a integral recuperação ambiental do trecho da APP do córrego Vicente Pires apontado no auto de infração do IBAMA 564978D.

2008

Termo de Ajustamento de Conduta 001/2008 Compromisso de desocupar a área pública localizada na parte posterior do Lote 18 do Conjunto 15 do SHIS QI 23 do Lago Sul, bem como de permitir a COMPARQUES que promova a recomposição da morfologia do solo e coloque cerca de alambrado oficial do Parque Ecológico Canjerana no limite da poligonal definida para esse Parque.

Termo de Ajustamento de Conduta n. 002/2008 Assume obrigação de não fazer, comprometendo-se a não adquirir, não vender ou expor à venda animais da fauna silvestre brasileira, tendo em vista auto de infração do IBAMA 199590D.

N.º 003/2008 Assume obrigação de não fazer, comprometendo-se a não atear mais fogo no SMPW Quadra 08 Conjunto 01, Lote 09, Park Way, ou qualquer outra área, sem autorização do órgão ambiental competente.

N.º 005/2008 Ajustamento para adequações, compensações e reparação de danos ambientais no Clube Thermas do Rio do Sal ou Mediterranée, Brazlândia.

N.º 005/2008 Ajustamento de conduta para adoção de providências visando a segurança, limpeza, recuperação, conservação e ampliação do Parque Ecológico Olhos D'Águas e suas nascentes.

N.º 007/2008 Assume obrigação de não fazer, comprometendo-se a não adquirir, não vender ou expor à venda produtos de pesca proibida.

N.º 009/2008 Acordo para a composição dos prejuízos ambientais narrados no auto de infração do IBAMA 526875, qual seja expor à venda pássaros da fauna silvestre brasileira.

2009

Termo de ajustamento de conduta 002/2009 Assume a obrigação de não mais ocupar ou utilizar áreas de APP ou APA, sem autorização, tendo em vista o dano causado

na APP do córrego do Riacho Fundo, devido ao depósito de areia/terra nas proximidades do córrego.

N.º003/2009 Assume obrigação de não fazer, comprometendo-se a não mais transportar gás liquefeito de petróleo – GLP, ou qualquer outra substância considerada perigosa, em descordo com as exigências estabelecidas em lei.

N.º 004/2009 Visa adequar as atividades desenvolvidas pela SUINOCOP à legislação ambiental, bem como proceder à recuperação de áreas degradadas pelo empreendimento.

N.º 006/2009 Ajustamento de conduta para prevenção, adequação, mitigação e compensação ambiental de impactos ambientais negativos dos denominados “condomínios por unidades autônomas” do Setor de Mansões Park Way – SMPW, e do Setor de Mansões Dom Bosco – SMDB.

N.º 007/2009 Ajustamento de conduta para adequação e recuperação ambiental de impactos ambientais negativos ocasionados com a construção de rotatória (via de circulação de veículos pavimentada), dentro da faixa de 80m marginal ao córrego do Cedro, inserida na Zona de Vida Silvestre da APA das bacias Gama e Cabeça de veado.

N.º 008/2009 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APA do Planalto Central e à ARIE do Riacho Fundo, decorrente da construção de sauna em área verde, no SHIS QL 02, Conjunto 07, Casa 04, Lago Sul.

N.º 011/2009 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à área inserida na Zona de Vida Silvestre da APA das bacias Gama e Cabeça de Veado, decorrente de ocupação e alteração da área verde lindeira ao SMPW Quadra 22, Conjunto 03, Park Way.

2010

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2010 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APP do córrego Monjolo, decorrente da escavação de dois tanques para piscicultura, às margens do córrego, no Núcleo Rural Monjolo Chácara 23, Recanto das Emas.

N.º 002/2010 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APP do Lago Paranoá, decorrente da instalação de alambrado de muro de arrimo, às margens do lago, no SHIS QL 26 Conjunto 04 Lote 20, Lago Sul.

N.º 003/2010 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado em área circundante à APA do rio São Bartolomeu, decorrente de derrubada de mata e retirada de madeira no Condomínio Ville de Montgne Quadra 01, Lote 122.

N.º 004/2010 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APP do Lago Paranoá, decorrente da instalação de alambrado sobre muro de arrimo, às margens do lago, no SHIS QL 14, Conjunto 07, Lote 19, Lago Sul.

2011

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2011 Ajustamento de conduta relacionado ao transporte de produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas.

N.º 004/2011 Ajustamento de conduta relacionado aos danos causados pela invasão de área pública e construção de dois galinheiros no interior da APA Gama e Cabeça de Veado, na área contígua ao SMPW Quadra 27 Unidade H Conj. 02, Lt. 02, Park Way.

N.º 005/2011 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APP do Lago Paranoá, decorrente de ocupação em áreas contíguas ao imóvel situado no SHIN QL 07, Conjunto 07, Casa 19, Lago Sul.

N.º 006/2011 Obrigação de fazer consistente em atender às exigências ambientais para sanar irregularidades apontadas nas construções da denominada Vila Champagnat, no Núcleo Rural Alexandre de Gusmão INCRA 07 Gleba 02 Parcela 202, Brazlândia.

N.º 007/2011 Obrigação de fazer consistente em recuperar os danos ambientais causados pelo lançamento de efluentes in natura, à céu aberto, de água servida proveniente da lavagem de um canil e esgoto doméstico, a qual escoava para o tributário direito do córrego Vicente Pires, na Colônia Agrícola Samambaia Ch 90 Lt 14, Taquatinga.

N.º 008/2011 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APP do Lago Paranoá, decorrente da construção de cerca de tela e de muro de arrimo, às margens do lago, no SHIN QL 11, Conjunto 07, Casa 19, Lago Norte.

N.º 010/2011 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APP do Lago Paranoá, decorrente da construção de cerca de tela e de muro de arrimo, às margens do lago, no SHIN QL 11 Conjunto 07 Casa 19, Lago Norte.

N.º 015/2011 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APP do Lago Paranoá, decorrente de construções às margens do lago, no SHIS QL 14 Conjunto 03 Casa 11, Lago Sul.

2012

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2012 Obrigação de fazer consistente na aquisição de material a ser destinada à Estação Ecológica de Águas Emendada, à título de compensação ambiental, devido ao corte raso de espécies do cerrado, na Fazenda Lagoa Bonita, DF 135, Planaltina.

N.º 002/2012 Ajustamento de conduta relativo ao dano causado à APP do Lago Paranoá, no SHIS QL 26 Conjunto 07 Casa 20 Lago Sul.

N.º 009/2012 Ajustamento de conduta relativo ao lançamento de óleo oriundo da manutenção de empilhadeiras na rede de águas pluviais na Via Estrutural, nas imediações da Cervejaria AMBEV, localizada no SCIA Quadra 13 Conjunto 01 Lt 06/07.

2013

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 002/2013 Ajustamento de conduta relativo ao lançamento de efluente amarelo espumante na rede pluvial do córrego Crispim.

N.º 003/2013 Ajustamento de conduta relativo ao escorrimento de asfalto diluído de petróleo para o córrego Engenho das Lages, afluente do rio Curumbá, decorrente de obras de construção de um viaduto no cruzamento entre a BR 060 e DF 290, Núcleo Rural Engenho das Lajes, Setor Oeste do Gama.

N.º 004/2013 Ajustamento de conduta relativo aos impactos negativos ao meio ambiente, consubstanciados na produção de ruídos, decorrentes de show realizado na área externa do Ginásio Nilson Nelson.

N.º 005/2013 Ajustamento de conduta relativo à emissão de ruídos decorrentes de show realizado no estacionamento do Estádio Mané Garrincha.

N.º 006/2013 Ajustamento de conduta relativo a intervenções no interior do Módulo II do Parque Olhos D'Água, na SQN 212/213, Asa Norte.

2014

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2014 Ao Renato Santos Paschoal, Eduardo Santos Paschoal e Valéria Santos Paschoal. Compromisso de efetuar medidas de adequação legal, recuperação, compensação e mitigação de impactos ambientais na APA do Gama e Cabeça de Veado, no SMPW Qd 25 Conjunto 03 Chácara 11, Park Way.

N.º 002/2014 Ao Jakson da Costa Oliveira, compromisso de se inscrever e participar do Curso de Formação Socioambiental, conforme especificado em termo de encaminhamento.

2015

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 003/2015 Firmado com Vinícius Pina Pinheiro e Márcio Pina Marques para recuperação de área do Lote 05, Conjunto 29, SMDB.

N.º 005/2015 Firmado com Carlos Henrique Giese por abandono e maus tratos de animais, na Ceilândia-DF.

2016

Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2016 Firmado com Lino de Carvalho Cavalcante, visando ajustar conduta para adequação e recuperação ambiental de impactos negativos supostamente ocasionados pela retirada da cobertura vegetal de área pública na SHIS QL 28, Conjunto 03, Casa 19, Lago Sul, que se encontrava em processo de recuperação, situada na APA do Lago Paranoá e Área de Relevante Interesse Ecológico.

N.º 002/2016 Referente à festa “X Expogama - Rodeio e Cavalgada”.

TABELA 1 – Número de Ações Civas Públicas (ACPs) e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) ajuizadas/firmados no Distrito Federal, nos anos de 2006 a 2016, na área do meio ambiente

ANO	Termos de Ajustamento de Conduta	Ações Civas Públicas ajuizadas
2006	15	6
2007	6	7
2008	7	2
2009	7	11
2010	4	5
2011	9	10
2012	3	6
2013	5	3
2014	2	2
2015	4	2
2016	2	1

Fonte: dados disponibilizados pelo PRODEMA/DF

Observa-se uma certa paridade no número de Termos de Ajustamento de Conduta em relação as Ações Cíveis Públicas, mas o que destoa é o polo-passivo, que na primeira, em maior parte é o particular e na segunda tem-se a administração pública em sua maioria.

CONCLUSÃO

Observa-se no Distrito Federal um aumento considerável de Termos de Ajustamento de Conduta frente às Ações Cíveis Públicas e tal fenômeno indica a preferência do Ministério Público em tentar solucionar o problema sem, necessariamente, levar ao judiciário, principalmente em razão do tempo para se alcançar o resultado final de uma ação judicializada.

A exemplo disso, tem-se os autos 2006.01.1.013317-6, protocolado em 13/02/2006, isto é, pouco mais de 10 anos (conforme tabela) e somente no mês 08/2015 fora proferida a sentença de 1.º grau, aguardando, atualmente, o julgamento de recurso pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Os problemas ambientais encontrados no âmbito do Distrito Federal são os mais diversos, mas algo chama a atenção ao se verificar que na maioria das ações cíveis públicas ajuizadas figura no polo passivo o Distrito Federal ou entes ligados a ele, e em razão disso, essas ações deixam de ser processadas na Vara Ambiental, tendo como competência a Vara da Fazenda Pública, onde há uma demora um tanto maior para o proferimento da sentença devido a quantidade de demandas que envolvem o Distrito Federal nessas varas.

Sabe-se que o Ministério Público do Distrito Federal e o próprio judiciário são dotados de recursos financeiros que estão além da realidade de todos os Estados da Federação e, mesmo assim, a tutela jurisdicional ambiental não tem a celeridade que a matéria exige.

Conclui-se, assim, que o bem fundamental tutelado nessas ações só alcança aos beneficiários em um momento que, na maioria das vezes, foge do razoável, tendo a reparação do dano sido postergada demasiadamente em razão da lentidão do judiciário.

Ainda, para o ilustre advogado Mazzilli, conclui-se assim que o TAC, embora ainda não tenha atingido toda sua potencialidade, assim mesmo já é um grande

progresso na composição extrajudicial de conflitos coletivos e, desta forma, torna mais efetiva a defesa de interesses transindividuais.⁴¹

Com isto, concorre grandemente para a obtenção da harmonia e paz social. Refere-se a um instrumento que tem demandado muita atenção e utilização, pois, por meio dele, morrem no nascedouro inúmeras demandas, o que traz grande proveito para a coletividade.⁴²

O Distrito Federal apresenta uma característica bastante específica em relação as preferências de seu departamento jurídico, pois as demandas por meio das ação civil pública é estrategicamente utilizada aos acordos possíveis por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, sabe-se que recuperar o meio ambiente tem custos elevados e não são raras as vezes que a medida escolhida é enfrentar uma demorada ação judicial e arcar com os custos da reparação do dano só depois da decisão final transitada em julgado.

Por outro lado, quando se trata do particular a preferência é de evitar ter o nome envolvido em processo judicial que se arrasta no tempo e que compromete a imagem do indivíduo o da empresa, então a opção mais razoável é aceitar o Termo de Ajustamento de Conduta.

Em linhas gerais não há a mesma preocupação com a imagem do Distrito Federal, como se tem o particular, que prefere evitar a propaganda negativa priorizando medidas que não seja a judicial.

⁴¹MAZZILLI, Hugo Nigro. O termo de [ajustamento](#) de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. [Revista de Direito Ambiental, vol. 4, p. 93, DTR\2006\25, Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

⁴²MAZZILLI, Hugo Nigro. O termo de [ajustamento](#) de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. [Revista de Direito Ambiental, vol. 4, p. 93, DTR\2006\25, Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo: RT, 2003.

ANDRADE, Adriano; MASSOM, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 4 ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Lúmen Juris, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Decreto de Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**. Comentários por Artigo. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2001.

CHAVES, Marcio Roberto. **Termo de Ajustamento de Conduta**. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31066>. Acesso em 25 de julho de 2016.

FINK, Daniel Roberto. Alternativa à Ação Civil Pública Ambiental (Reflexões sobre as vantagens do Termo de Ajustamento de Conduta). In: MILARÉ, Édís. **Ação Civil Pública: lei 7.347/1985-15 anos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; ABELHA, Marcelo; ANDRADE, Rosa Maria. **Direito Processual Ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996.

MOREIRA, José Carlos. Ação Civil Pública. São Paulo: **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 3, p. 187-203, 1993.

HASEMANN, Ariane Maria. O termo de ajustamento de conduta ambiental e o princípio da obrigatoriedade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1990>, Acesso em: 15 abr. 2016.

MILARÉ, Edis: **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 5ª ed. ref. atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Evolução e Fragilidades - Atuação do Ministério Público. **Revista Jurídica**. N. 342. Abril de 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2009.

NERY JR, Nelson. **Comentários ao Código de Defesa de Consumidor**. RJ: Forense Universitária,. 2000, pp. 894-895

Novo **Código de Processo Civil**, 784, IV, com a redação da Lei n. 13.105/2015; Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 477, § 3º (com a redação da Lei n. 5.584/70) e 876 (com a redação da Lei n. 9.958/00).

PEREIRA, Marcos Antônio Marcondes. O ajuste judicial ou extrajudicial pode ter por conteúdo a obrigação de fazer, não fazer e dar. A transação no curso da ação civil pública. **Revista de direito do consumidor** nº 16 – out/dez, 1995.

RE 206.220/MG, 2.º Turma, rel. Min. Marco Aurélio, J. 06.03.1999, DJ 17.09.1999.

REIS, Lucas Silvani Veiga. O termo de ajustamento de conduta e o princípio última ratio. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 13 set. 2016.

TEIXEIRA, Daniele Felix, Apontamentos sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 13 set.2016.

RODRIGUES, Geise de Assis, **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002

ANEXO - AÇÕES CIVIS PROPOSTAS PELA PRODEMA

TABELA 1- Ações Cíveis Públicas (ACP) ajuizadas no Distrito Federal no ano de 2006 até 2016.

2016

ARQUIVO PRODEMA	DATA	NÚMERO PROCESSO	AÇÃO	VARA	POLO PASSIVO	ASSUNTO
Corrente PRODEMA	12/01/16	2016.01.1.001647-7	ACP	VARA MEIO AMBIENTE	NOVACAP	Requer obrigação de fazer consistente em recuperação de área de 16 hectares utilizada para mineração de cascalho laterítico em terras desapropriadas localizadas às margens da Rodovia DF-130, lado esquerdo, Km 8,5; bem como indenização da NOVACAP

2015

Corrente e 6º PRODEMA	01/05/15	2015.01.105724-4	ACP com pedido de antecipação de tutela ambiental	Vara do meio ambiente	DISTRITO FEDERAL TERRACAP IBRAM DER/DF	Requer o cumprimento dos condicionantes do Licenciamento Ambiental da Vila Estrutural; desativação da DF 097; Lindeira ao Parque Nacional de Brasília, recuperação da área, remoção de edificações e compensação florestal
Corrente e 2º PRODEMA	12/02/15	2015.01.1.01536-1-7	ACP	Vara do Meio Ambiente Vara do Meio Ambiente	DISTRITO FEDERAL TERRACAP IBRAM DER/DF DISTRITO FEDERAL TERRACAP IBRAM	Criação, implantação e gestão dos Parques Sul, Parque Central, Parque Linear e Unidade de Conservação
	12/02/15	2015.00.2.01966-9-6	Agravo de Instrumento			
		2015.01.1.01535-5-3	ACP			

2014

CORRENTE PRODEMA	16/01/15	2014.01.1.197784-7	Ação Cautelar Inominada preparatória com pedido de liminar	8ª Vara de Fazenda Pública	DISTRITO FEDERAL	Suspensão da realização dos Pregões 22, 23 e 25/2014 ou da celebração dos futuros contratos e realização de empenhos referentes à festa de Reveillon 2014/2015
CORRENTE PRODEMA	06/10/14	2014.01.1.154072-4	ACP com pedido de antecipação tutela ambiental	Vara do Meio Ambiente	DF DER/DF IBRAM	Degradação ambiental pela implantação do Programa de Transporte Urbano do DF – PTU/DF, denominado “Brasília Integrada”, nas rodovias DF 002 (Eixo Rodoviário Sul); DF 047 (EPAR); e DF 051 (EPGU)
CORRENTE PRODEMA	16/09/14	2014.01.1.141727-6	ACP com pedido de antecipação tutela ambiental	Vara do Meio Ambiente	ULTRAPAV Ltda Asfalto Brasília Ltda IBRAM TERRACAP	Desativação da usina de asfalto localizada no Km 5,2 da DF 085 (EPTG), Setor Habitacional Joquei Clube, RA do Guará, remoção de todas as edificações e recuperação ambiental integral da área de impacto
		08190.087283/14-41				
		2014.01.1.091288-8	Agravo de instrumento			
		08190.087768/14-80				
		2014.00.2.029944-				

		7				
CORRENTE E PRODEMA PROURB MPF	22/07/14	0047984-09.2014.4.01.3400	Ação de Execução Provisório de Título Judicial	9ª Vara Federal	UNIÃO DF TERRACAP ICMBio – Instituto Chico Mendes	Descumprimento, pelos réus da ACP 2000.34.00.019016-5, da antecipação da tutela concedida: regularização dos títulos de domínio de áreas da Floresta Nacional de Brasília (FLONA); remoção dos ocupantes da área 02 da FLONA, denominada Assentamento 26 de Setembro

2013

CORRENTE 5ª PRODEMA	28/11/13	2013.01.1.179743-4 08190.019404/14-40	ACP pedido de Liminar	Vara do Meio Ambiente	DF IBRAM TERRACAP CODHAB	Suspensão da implantação do parcelamento Parque das Bênçãos, na área da Vargem da Benção, RA do Recanto das Emas, cujo processo de licenciamento foi feito sem critérios e em desrespeito ao princípio da proibição do retrocesso.
CORRENTE 3ª PRODEMA	09/10/13 28/03/14	2013.01.1.150849-6 08190.019239/14-35 Processo relacionado 2014.00.2.006535-5	ACP pedido de tutela ambiental antecipada	Vara do Meio Ambiente	DF IBRAM	Implantação do Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, na RA de Ceilândia, visando à preservação dos recursos naturais que essa Unidade de Conservação protege.
CORRENTE 3ª PRODEMA	09/10/13	2013.01.1.150847-0 08190.019242/14-40	ACP pedido de tutela ambiental antecipada	Vara do Meio Ambiente	DF IBRAM TERRACAP	Implantação do Parque Boca da Mata, na RA de Taguatinga, visando à preservação dos recursos naturais que essa Unidade de Conservação protege.

2012

CORRENTE 3ª PRODEMA	21/12/12 06/03/13	2012.01.1.199861-3 08190.026326/13-77 Processo relacionado 2013.00.2.005781-9 08190.111209/13-17	Ação Cautelar com pedido de liminar	Vara do Meio Ambiente	DF CODHAB/D F	Suspensão dos Avisos de Chamamento da CODHAB destinadas à implantação do Projeto Urbanístico na área denominada de Vargem da Benção, Recanto das Emas
CORRENTE 3ª PRODEMA	19/12/12	2012.01.1.199140-0 08190.026357/13-09	ACP pedido de tutela antecipada	Vara do Meio Ambiente	DF IBRAM TERRACAP	Implantação do Parque Ecológico e Vivencial da Ponta Alta do Gama, visando à preservação dos relevantes recursos naturais que essa Unidade de Conservação protege.
CORRENTE 3ª PRODEMA	19/12/12	2012.01.1.199128-2 08190.026364/13-66	ACP pedido de tutela antecipada	Vara do Meio Ambiente	DF IBRAM TERRACAP NOVACAP	Implantação do Parque Ecológico e Vivencial do Recanto das Emas e recuperação dos danos ambientais causados a essa Unidade de Conservação.
CORRENTE 3ª PRODEMA	12/12/12	2012.01.1.194461-4 08190.026640/13-31	ACP pedido de tutela ambiental antecipada	Vara do Meio Ambiente	DF	Retirada dos invasores que ocupam os acampamentos da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar – FETRAF, instalados na APM do Barroco, Brazlândia.
CORRENTE 4ª PRODEMA	29/02/12 06/10/11	2012.01.1.026444-9 08190.059097/12-96 APENSO 2011.01.1.193607-5 08190.067652/11-08	Embargos à Execução	Vara do Meio Ambiente	José Raul Alkimin Leão	Execução do TAC 007/2007 – descumprimento de cláusulas do TAC consistentes em impedir a utilização de apetrechos, equipamentos e aparelhos agressivos ao bem estar dos animais, em rodeios no Parque da Vaquejada do Grupo Leão, RA do Recanto das Emas.
CORRENTE 3ª PRODEMA	01/02/12 24/02/05	2012.01.1.012643-5 Redistribuída 2005.09.1.002073-8 08190.049748/05-47	Execução de TAC	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 1ª Vara Cível Samambaia)	Maria Aparecida Pinto	Execução de TAC – obrigação de recuperar área degradada por exploração mineral, no Núcleo Rural Monjolo Ch 04, Recanto das Emas.

2011

CORRENTE 4ª PRODEMA	19/12/11	2011.01.1.235688-3 08190.039440/12-02	ACP pedido antecipação de tutela	Vara do Meio Ambiente	DF	Preservação/proteção dos animais explorados e usados nos veículos de tração animal, para serviços forçados, nas áreas urbanas. Credenciamento e fiscalização dos carroceiros.
CORRENTE 3ª	19/12/11	2011.01.1.235168-5 08190.058869/12-81	Embargos à Execução	Vara do Meio Ambiente	José Araújo	Execução do TAC 013/2004 – obrigação de fazer de recuperar toda a área explorada na

PRODEMA	22/09/10 25/11/08	APENSO 2010.01.1.176706-8 Redistribuída 2008.02.1.005832-6 08190.013774/10-12	Execução de TAC	(redistribuída Vara Cível Brazlândia)	Barcelos Neto	Chácara Dois Irmãos, Núcleo Rural Alexandre Gusmão GI 01 Lt 98, Brazlândia.
CORRENTE 3ª PRODEMA	23/11/11 16/09/11	2011.01.1.221015-7 08190.234004/11-29 APENSO 2011.01.1.180657-0 08190.234005/11-91	Embargos à Execução Execução de TAC	Vara do Meio Ambiente	Luciano Alcântara dos Santos	Execução do TAC 009/2003 – recuperação ambiental da área degradada pela atividade de mineração empreendida pelo Areal Alcântara na Fazenda Santa Maria, às margens da DF-290, RA Santa Mar.
CORRENTE 3ª PRODEMA	22/09/11	2011.01.1.185919-9 08190.234031/11-00	ACP	Vara do Meio Ambiente	DF IBRAM TERRAC AP NOVACA P CODHAB /DF	Implantação, recuperação e Gestão do Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumê. Elaboração de Plano de Manejo do referido parque como compensação ambiental da "Expansão Residencial Oeste de Samambaia – ADE Samambaia Oeste".
CORRENTE 4ª PRODEMA	06/04/11	2011.01.1.058388-0 08190.067473/11-81	ACP pedido de Liminar	Vara do Meio Ambiente	METRÓ/ DF IBRAM	Ausência de licenciamento específico e estudos ambientais do VLP – Veículos Leves sobre Pneus.
CORRENTE 3ª PRODEMA	24/03/11 09/02/95	2011.01.1.049528-6 Redistribuída 504/95 e 1.219/95 08190.733926/97-01 2015.00.2.026138-0	ACP AGI	Vara do Meio Ambiente (redistribuída 1ª Vara Cível Ceilândia)	Juliano Itabaiana de Moura Nilton Alves Lisboa Pedro Eufráasio Guedes Clayton Luiz Chamico Carlo Fernando da Silva Lopes Osmar Batista Siqueira Terrasul Agro Industrial e Comércio Ltda	Recuperação dos danos ambientais causados pelo parcelamento irregular do solo denominado Condomínio Vista Bela, PICAG GI 04 Lt 493, Ceilândia.
CORRENTE 3ª PRODEMA	10/02/11	2011.01.1.024388-9 08190.067408/11-19	Execução de TAC	Vara do Meio Ambiente	SLU	Execução do TAC 013/2005 – elaboração e execução do PRAD das áreas no perímetro da Usina Central de Tratamento de Lixo – UCTL e da desativada Usina de Incineração de Lixo Especial – UILE, localizadas em Ceilândia – Implantação de Coleta Seletiva no DF.
CORRENTE 3ª PRODEMA	09/02/11	2011.01.1.022970-9 08190.067434/11-29	ACP	Vara do Meio Ambiente	DF IBRAM	Implementação do Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS gerados pelas unidades públicas de saúde do DF – Licenciamento das Unidades de Saúde do DF.
CORRENTE 3ª PRODEMA	07/02/11	2011.01.1.021438-2 08190.029598/11-11	Execução de TAC	Vara da Meio Ambiente	Almerindo Gomes de Souza	Execução do TAC 005/2005, FIRMADO NO PI 08190.015200/05-67 – recuperação da área localizada na altura do Km 04 da DF 190, Chácaras Santa Paula, Ceilândia.
CORRENTE 4ª PRODEMA	03/02/11 27/06/14	2011.01.1.019086-0 08190.029563/11-37 Processo relacionado 2014.00.2.014632-2	ACP Agravado de Instrumento	Vara do Meio Ambiente 2ª Turma Cível	Dalmo Josué do Amaral Ana Amância do Amaral Agravado : MPDFT	Reparação de danos ambientais causadas, a partir de 1999, no SHIS QL 08 Conj 01 Casa 19, decorrente da construção em área verde contígua ao lote, Lago Sul.

2010

CORRENTE 3ª PRODEMA	16/12/10 12/12/13	2010.01.1.233143-5 08190.067863/11-13 Processo relacionado 2013.00.2.029965-8	ACP ato improbidade administrativa Agravado de Instrumento	8ª Vara de Fazenda Pública 3ª Turma Cível	Luiz Carlos Barcellos Hogem Agravado : MPDFT	Emissão de Despacho, em processo administrativo de interesse de Lucas Rodrigues Cunha, que avaliza a construção na área ambiental protegida no SMPW Qd. 05 Conj. 08, Unidade G. Requer o imediato afastamento do réu do cargo em comissão que ocupa na Administração Pública do DF.
CORRENTE 3ª	14/12/10	2010.01.1.228990-3	ACP pedido	Vara do Meio	NOVACA	Recuperação das áreas degradadas pela

PRODEMA		08190.029587/11-03	antecipação de tutela	Ambiente	P DF	implantação e paralização das obras do sistema de drenagem pluvial da Expansão Residencial Oeste de Samambaia.
CORRENTE 3ª PRODEMA	19/11/10	2010.01.1.217099-3 08190.222688/10-16 Processo relacionado 2014.00.2.013712-3	ACP pedido antecipação de tutela	Vara do Meio Ambiente	DF IBRAM TERRAC AP NOVACA P CODHAB /DF	Implantação/recuperação do Parque Ecológico Veredinha de, Brazlândia.
	12/06/14		Agravo de Instrumento	5ª Turma Cível	Agravado : MPDFT	
CORRENTE 3ª PRODEMA	23/06/10 23/07/08	2010.01.1.103653-4 Redistribuída 2008.09.1.013938-8 08190.132673/08-25	ACP pedido de tutela antecipada	Vara do Meio Ambiente (redistribuída 1ª Vara Cível Samambaia)	Sandra Maria Rodrigues de Lima Corsino Rodrigues Bráulio Mundial Center Atacadista Ltda Âncora Engenharia Ltda	Reparação de danos ambientais causados pelos réus no exercício de suas atividades econômicas na Colônia Agrícola Veredas Lt 18A e Lt 18B, Samambaia.
CORRENTE 2ª PRODEMA	12/01/10 20/04/95	2010.01.1.002803-5 Redistribuída 376/95 e 17.950/95 08190.056606/99-52	ACP	Vara do Meio Ambiente (redistribuída 2ª Vara Cível Sobradinho)	Espólio de Mauro Paranhos Yara Paranhos José Cantídio Soares da Silva Carlo Fernando da Silva Lopes Osmar Batista Siqueira	Recuperação dos danos ambientais causados pelo parcelamento irregular do solo denominado Condomínio Privê Residencial Veneza Tropical.

2009

CORRENTE 4ª PRODEMA	18/12/09	2009.01.1.199921-3 08190.067878/11-82	ACP ato improbidade administrativa	7ª Vara de Fazenda Pública	Antônio Giroto Borges	Atos de improbidade cometidos pelo Administrador Regional do Park Way, por ter renovado indevidamente diversos alvarás de funcionamento de inúmeras casas de festas situadas no setor residencial do Park Way.
CORRENTE 3ª PRODEMA	07/12/09	2009.01.1.192359-4 08190.120668/09-79	Execução de TAC	Vara do Meio Ambiente	Antônio Roberto de Souza	Execução do TAC 006/2005 – obrigação de fazer de recuperar a mata ciliar marginal ao Ribeirão das Pedras, nos limites da chácara localizada no PICAG GI 03 Lt 392, RA de Brazlândia.
CORRENTE 3ª PRODEMA	19/11/09 15/09/05	2009.01.1.182065-9 Redistribuída 2005.04.1.009204-0 08190.015565/05-46	ACP pedido de tutela antecipada	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a Vara Gama)	VIPLAN – Viação Planalto Ltda.	Lançamento indevido de óleo, graxas, produtos químicos e outros efluentes na rede pública de esgoto e na galeria de águas pluviais que servem à garagem da VIPLAN, situada no SGCV/Sul QI 01 Conj 7/8 Lt 1220/1540, Gama.
CORRENTE 1ª, 2ª e 4ª PRODEMAS PRODEP	06/11/09	2009.01.1.173501-4 08190.029586/11-32 APENSO 2008.01.1.166080-0 08190.018066/09-16 (Há documentos relacionados a esta Pasta em uma caixa)	ACP pedido de Liminar	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 2ª VFP)	METRÔ/DF	Requer seja decretada a nulidade da Licença Prévia 16/2009 e da Licença de Instalação 49/2009, concedidas pela IBRAM, em relação ao empreendimento VLT – Veículo Leve sobre Trilhos; bem como a nulidade da Autorização 127/2009, relativa ao corte de árvores na W3 Sul.
	17/12/08				IBRAM METRÔ/DF	Ausência ambiental para implantação do Projeto Básico de Implementação de Metrô Leve de Brasília – VLT.
CORRENTE 3ª PRODEMA	18/09/09 14/03/09	2009.01.1.145879-0 Redistribuída 2008.03.1.007059-9 08190.094264/08-78	ACP pedido de tutela antecipada	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 1ª Vara Cível Ceilândia)	Paulo Raimundo Mineiro Sílvio Campos Filho Cerealista Estrela Ltda Âncora Engenharia	Reparação de danos ambientais provocados pelos réus no exercício de suas atividades econômicas no PICAG GI 03 Lt 453, Ceilândia. Construção irregular de armazém na Zona Rural de Uso Controlado da APA do Rio Descoberto.

CORRENTE PROCIDADÃ 3ª PRODEMA	19/08/09 19/06/09	2009.01.1.130511-0 08190.009177/09-96 APENSO 2009.01.1.088017-7 08190.214763/09-32	ACP pedido de liminar e antecipação de tutela	Vara do Meio Ambiente	ia Ltda DF TERRAC AP NOVACA P CODAHA B/DF	Implantação assentamento rural, sem o devido licenciamento ambiental, no Núcleo Rural Monjolo Ch 01, Ch 02, Ch 19 e Ch 20, Recanto das Emas.
CORRENTE 3ª PRODEMA	16/07/09 18/03/05	2009.01.1.107549-0 Redistribuída 2005.10.1.001332-7 08190.065015/05-87	Execução de TAC	Vara do Meio Ambiente (redistribuíd a 2ª Vara Cível de Santa Maria)	Hélio Eustáquio de Souza	Execução do TAC 010/2003, no qual se obrigou a recuperar a área degradada e a regularizar e recuperar a área de reserva legal do imóvel rural afetado – Chácara Santa Maria.
CORRENTE 2ª, 3ª e 4ª PRODEMAs	10/06/09	2009.01.1.082787-3 08190.020146/09-96	ACP pedido de tutela antecipada	Vara do Meio Ambiente	DF TERRAC AP IBRAM	Requer anulação de atos autorizativos para implantação do projeto de parcelamento do solo urbano relativo ao Setor Habitacional Riacho Fundo II, CAUB II, na APM Ponte de Terra.
CORRENTE 3ª PRODEMA	01/04/09	2009.01.1.043742-7 08190.091152/09-19	ACP pedido antecipação de tutela	Vara do Meio Ambiente (redistribuíd a 3ª VFP)	TERRAC AP DF SLU	Dano ambiental na área denominada Núcleo Rural Alagado Ch 02, ocupação indevida pela Associação dos Carroceiros de Santa Maria, a qual vem sendo utilizada como curral para animais e depósito de lixo – curral comunitário de Santa Maria.
CORRENTE 4ª PRODEMA	12/02/09	2009.01.1.016267-7 08190.130798/10-44	ACP ato improbidade administrativa	2ª Vara de Fazenda Pública	Antônio Pontes Távora	Concessão de alvará de funcionamento ao Bar Bamil 66, localizado na ADE Conj 12 Lt 46/116, Águas Claras, em desacordo com a legislação ambiental vigente.
CORRENTE 2ª PRODEMA	25/03/09	2009.06.1.003854-7 08190.083379/09-17	ACP pedido antecipação de tutela	1ª Vara Cível Sobradinho	Sociedad e Desportiv a Sobradin hense – Clube SODESO Edilson Ramiro da Silva Dourivan Francisco dos Santos	Requer obrigação de fazer, consistente em adequar o ambiente do Clube SODESO às normas de acústica e segurança exigidas, bem como às normas urbanísticas vigentes para o local, como forma de garantir o sossego para os moradores circunvizinhos.

2008

CORRENTE 4ª PRODEMA	04/07/08	2008.01.1.085261-4 08190.091106/09-00	ACP ato improbidade administrativa	1ª Vara de Fazenda Pública	Raul Gonzalez Acosta Deborah Scheideg gerSoboll Noel Gonçalve s Lemes ME	Desvio de animal do Zoológico de Brasília, em proveito de criadouro comercial.
CORRENTE 3ª PRODEMA	02/05/08	2008.01.1.048239-7 08190.020844/08-00	ACP pedido antecipação de tutela	Vara do Meio Ambiente (redistribuíd a 5ª VFP)	IBRAM TERRAC AP DF	Requer a desocupação do Parque Ecológico do Tororó, Santa Maria; cercamento e identificação física por meio de placas; transferência das terras que integram o parque para o DF; implantação de estrutura de fiscalização; funcionamento do zoneamento, do plano de manejo e do conselho gestor do Parque; bem como a recuperação das áreas degradadas.

2007

CAIXA 3ª PRODEMA	19/11/07	2007.01.1.138239-7 Redistribuída 2005.07.1.026968-9 08190.027586/06-02 Processos relacionados	ACP pedido de liminar	Vara do Meio Ambiente (redistribuída da 4ª Cível de Taguatinga)	José Raimundo da Silva Wellyeny Carvalho da Silva Borges Manoel Plínio dos Santos Elayne Carvalho da Silva Weliany Carvalho da Silva Bárbara Eleusa Filho Antônio Ferreira da Silva Wellington Carvalho da Silva Maria das Graças P. Silva	Danos ambientais causados na Chácara JR, localizada na BR 070 Km 02, Córrego dos Currais, Taguatinga.
	16/12/05		08190.027586/06-02			
	05/07/13		2013.00.2.016119-3 08190.026660/13-49			
	23/07/10	2010.01.1.129827-9 08190.120092/10-10	Agravo de Instrumento	5ª Turma Cível	Agravado : MPDFT	
			Declaratória	Vara do Meio Ambiente	Leontina de Carvalho Costa	
CAIXA 2ª PRODEMA	27/07/07	2007.01.1.090449-7 08190.017913/07-63	ACP pedido de Liminar	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 5ª VFP)	DF	Requer a manutenção periódica do Museu Histórico e Artístico de Planaltina, localizado na Praça Salviano Monteiro 24, Setor Tradicional de Planaltina, bem como a sua inclusão no rol de Museus da Secretaria de Cultura.
CAIXA 3ª PRODEMA	25/07/07	2007.01.1.089436-9 08190.017920/07-29 2008.34.00.036183-4	ACP pedido de tutela antecipada	7ª Vara de Fazenda Pública	DF CAESB	Requer a implantação no INCRA 08, Brazlândia, de rede de esgotamento sanitário apta a resguardar o meio ambiente e a saúde pública.
CAIXA 3ª e 4ª PRODEMA	27/06/07	2007.01.1.075107-7 08190.018566/08-68 2013.00.2.030811-5 08190.044024/14-71	ACP ato improbidade administrativa	7ª Vara de Fazenda Pública	Jorge dos Reis Pinheiro	Autorização ambiental com base em instrução normativa inexistente, para implantação de muro de arrimo, às mensagens do Lago Paranoá, na extensão posterior do lote situado no SHIS QL 24 Conj 06 Lt 19 Lago Sul.
	19/12/13		Agravo de Instrumento	5ª Turma Cível	Agravante e: MPDFT	
CAIXA 1ª PRODEMA	24/04/07	2007.01.1.042593-9 08190.017822/07-18 APENSO 2001.01.1.052020-3 08190.034863/01-48	ACP pedido de tutela antecipada	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 8ª VFP)	DF	Obrigação de Fazer consistente em interditar para visitação pública o Museu de Artes de Brasília – MAB, até que seja feita uma reforma do edifício e comprovado o cumprimento das exigências levantadas.
	28/05/01		Medida Cautelar inominada			
CAIXA 4ª PRODEMA	17/04/07	2007.01.1.039235-0 08190.016217/07-67	ACP pedido antecipação de tutela	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 2ª VFP)	DF	Obrigação de fazer consistente em não emitir alvará de funcionamento para circos que exponham animais, sem antes obter parecer do IBAMA.
CAIXA 3ª PRODEMA	14/03/07	2007.01.1.026030-3 08190.017911/07-38 Processos relacionados 2007.00.2.005012-0 2013.00.2.003755-2 2013.00.2.022806-2	ACP pedido de tutela antecipada	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 6ª VFP)	DF	Reparação de danos ambientais causados pelo Distrito Federal na DF 290, nas proximidades das quadras Qd. 10 e Qd. 11 do Setor Sul do Gama, a Oeste Parque do Gama
	30/11/07 15/02/13 18/09/13		Agravo de Instrumento	6ª Turma Cível	Agravado : MPDFT	

2006

CAIXA 4ª PRODEMA	21/08/06	2006.01.1.084761-4 08190.004994/06-41	ACP	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 3ª VFP)	NOVACAP	Recuperação dos danos ambientais causados numa área (caixas de empréstimo contíguas à DF 001) destinada ao despejo (bota-fora) do material rochoso proveniente das escavações necessárias para a construção da terceira ponte do Lago Sul ou Ponte JK.
CAIXA 3ª PRODEMA	10/07/06	2006.01.1.067523-6 08190.004977/06-22	ACP pedido de Liminar	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 2ª VFP)	DER/DF DF	Recuperação da área degradada em decorrência da retirada de cobertura vegetal, extração de recursos minerais e deposição de lixo e entulho, à margem direita da BR 080, no final da DF 240 e início da DF 180, sentido Brasília-Braziândia.
CAIXA 3ª PRODEMA	23/03/06 27/11/13	2006.01.1.027080-4 08190.004485/06-28 Processo relacionado 2013.00.2.028356-9 08190.019232/14-96	ACP pedido de Liminar	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 5ª VFP)	DF	Recuperação das áreas degradadas decorrentes da retirada de cobertura vegetal, extração de recursos minerais e deposição de lixo e entulho, nas proximidades da Qd 11 do Setor Sul, da Qd 30 do Setor Oeste, e expansão do Setor Oeste, Gama
CAIXA 3ª PRODEMA	16/03/06	2006.01.1.023751-4 08190.016158/07-08	ACP	Vara do Meio Ambiente (redistribuída a 2ª VFP)	DF	Reparação de danos ambientais causados pelo DF na Colônia Agrícola Ponte Alta Ch 63 e Ch 68, fundos da Qd 116, RA do Recanto das Emas.
CAIXA 3ª PRODEMA	24/02/06	2006.01.1.017794-5 08190.004501/06-82	ACP pedido de Liminar	2ª Vara da Fazenda Pública	DF SLU (incluído no polo passivo)	Requer suspensão do processo licitatório relativo à Concorrência 002/2006, até que seja aprovado o Programa de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos ou Plano Diretor de Resíduos Sólidos do DF, e que novo Edital, que atenda suas diretrizes, seja formulado.
CAIXA 4ª PRODEMA	13/02/06	2006.01.1.013317-6 08190.004468/06-17	ACP	13ª Vara Cível de Brasília (redistribuída a 6ª VFP)	Délio Cardoso César da Silva	Obrigado de fazer consistente na retirada de todas as edificações da área pública contígua ao SHIS QI 28 Conj 07 Casa 01, Lago Sul, e na recuperação dos danos ambientais causados segundo PRAD atualizado e aprovado pela SEMARH.

Fonte: dados disponibilizados no Ministério Público do Distrito Federal (PRODEMA).